

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico Associação ADRA – Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistênciais – ADRA Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente passíveis cujo acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo, e os requisitos exigidos por lei nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação ADRA – Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistênciais – ADRA Moçambique.

Ministra da Justiça, em Maputo, 15 de Abril de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy.* (2.ª via)

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor José Manuel Camacho Ramos para efectuar a mudança de nome do seu filho menor José Manuel Camacho Ramos Júnior para passar a usar o nome completo de José Manuel Tivane Camacho Ramos.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 1 de Abril de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia.* (2.ª via)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sergorve, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100246333 uma sociedade denominada Sergorve, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

José Simão, estado civil casado com a Eria Amélia Macia matrimónio em comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100252862B, emitido no dia dez de Junho de dois mil e dez em Maputo;

Sérgio António Senga, estado civil solteiro, natural de Maxixe, residente em Maputo, Bairro do Minkadjuine, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200244824L, emitido no dia três de Junho de dois mil e dez em Maputo.

Hélio Amone Gove, estado civil solteiro, natural de Xai-Xai, residente em Maputo, Bairro de Magoanine B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100553637P, emitido no dia vinte e um de Outubro de dois mil e dez em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Sergove, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia número trezentos e oitenta e cinco, quinto andar A, Flat treze, cidade de Maputo, Bairro Central.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto compra e venda de mineros, consultoria, *marketing procurement* e importação e exportação.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

1250—(56) III SÉRIE—NÚMERO 40

ARTIGO OUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido pelos sócios, com o valor de trinta e quatro mil meticais correspondente a trinta e quatro por cento do capital pertencente ao sócio José Simão, trinta e três mil meticais correspondente a trinta e três por cento do capital pertencente ao sócio Sérgio António Senga e trinta e três mil meticais correspondente a trinta e três por cento do capital pertencente ao sócio Sérgio António Senga e trinta e três por cento do capital pertencente ao sócio Hélio Amone Gove.

ARTIGO OUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente desde já cargo do sócio maioritário José Simão.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *llegível*.

2R Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho do ano dois mil e onze, lavrada de folhas noventa a folhas noventa e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número I traço três, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de dr. Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada 2R Trading, Limitada, entre a sociedade 2R Investimentos Sgps, Limitada, e os senhores Abdul Razak Sulemane, solteiro, maior, natural de Nacala-Porto, onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100270516N, emitido em oito de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Abdul Muftakir Rafi, solteiro, maior, natural de Nacala-Porto, onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101036723P, emitido em um de Abril de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de 2R Trading, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é na cidade Alta, Rua da Bela Vista, Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCIERO

Um ponto um) A sociedade tem por objecto a actividade:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Actividade de agenciamento comercial e representação de marcas;
- c) Serviços de importação para terceiros.

Um ponto dois) O exercício da actividade de gestão de participações sociais da sociedade e de terceiros.

Um ponto três) A sociedade fica autorizada a realizar todas as demais actividades complementares similares ou conexas com o objecto social principal ou dele decorrente, desde que devidamente licenciadas.

Um ponto quatro) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, subscrito em três quotas sendo uma de duzentos cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta porcento do capital social pertencente a sócia 2R Investimentos Sgps, Limitada, e duas quotas iguais de cento vinte e cinco mil meticais, cada uma equivalente a vinte e cinco porcento do capital social pertencentes aos sócios Abdul Razak Sulemane e Abdul Muftakir Rafi, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas e a sua divisão é livre entre os sócios. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, sem caução, que poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em qualquer sócio ou a estranhos à sociedade, mediante mandato especial da assembleia geral.

Dois) É vedado aos administradores o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Aos administradores são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (57)

Dois) É inteiramente vedado aos administradores fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraíam para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de ambos os sócios;
- b) Pela assinatura dos procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações;
- c) Pela assinatura de um dos sócios e do director financeiro ou executivo que vierem a ser designados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do Balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraor-dinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil. Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração ora nomeada fica desde já autorizada, a proceder ao levantamento total da importância depositada a título de capital social com o objectivo de:

- a) Suportar as despesas inerentes à constituição da sociedade;
- b) Possibilitar o início dos negócios

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

Três) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da administração em exercício as funções de liquidatários.

Parágrafo único: Em todo o omisso aplicarse-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, trinta de Junho de dois mil e onze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

2R Imobiliária – Compra e Aluguer de Imóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho do ano dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e cinco a folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número I traço três, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de dr. Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Imobiliária - Compra e Aluguer de Imoveis, Limitada, pelo Senhor Mohamade Rafi Sulemane, casado sob regime de comunhão geral de bens com Haua Salamamade, natural de Nampula, residente nesta cidade de Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade

n.º 030100600883 I, emitido em vinte e dois de

Outubro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e a firma 2R Investimentos Sgps, Limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de 2R Imobiliária – Compra e Aluguer de Imóveis, Limitada, constituíndo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é na Cidade Alta, Rua da Bela Vista, Nacala-Porto, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um ponto um) A sociedade tem por objecto actividade de imobiliária a montante e a jusante desta actividade, como sejam a construção de novos imóveis em regime de subcontratação, a compra de imóveis para arrendamento ou comércio, a intermediação na compra e venda de imóveis e a gestão imobiliária de edificios ou condominios fechados.

Um ponto dois) O exercício da actividade de gestão de participações sociais da sociedade e de terceiros.

Um ponto três) A sociedade fica autorizada a realizar todas as demais actividades complementares similares ou conexas com o objecto social principal ou dele decorrente, desde que devidamente licenciadas.

Um ponto quatro) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, subscrito em duas quotas sendo uma de trezentos mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Mohamade Rafi Sulemane, e outra quota de duzentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertecentes a sócia 2R Investimentos Sgps, Limitada respectivamente.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas e a sua divisão é livre entre os sócios. A cessão a estranhos depende

1250—(58) III SÉRIE—NÚMERO 40

do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, sem caução, que poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em qualquer sócio ou a estranhos à sociedade, mediante mandato especial da assembleia geral.

Dois) É vedado aos administradores o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Aos administradores são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à Assembleia Geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado aos administradores fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraíam para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de ambos os sócios;
- Pela assinatura dos procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações;
- c) Pela assinatura de um dos sócios e do director financeiro ou executivo que vierem a ser designados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação;

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto;

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios;

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil. Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração ora nomeada fica desde já autorizada, a proceder ao levantamento total da importância depositada a título de capital social com o objectivo de:

- a) Suportar as despesas inerentes à constituição da sociedade;
- b) Possibilitar o início dos negócios sociais.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

Três) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da administração em exercício as funções de liquidatários.

Parágrafo único. Em todo o omisso aplicarse-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, trinta de Junho de dois mil e onze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Jodior – Joias e Acessórios, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Maria Rosa de Oliveira Marques Ferreira, casada em regime de separação de bens, com Domingos José dos Santos Paiva, natural de Benavente, residente em Maputo, Bairro da Malhagalene, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J299689, emitido no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e sete pelo Governo Civil do Porto:

Segundo: Ana Paula Faro da Rocha Picardo Felizardo, natural de Nampula-Moçambique, residente em Maputo, Bairro do Triunfo, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J314844, emitido no dia um de Julho de dois mil e sete em Joanesburgo-África do Sul;

Terceiro: Laura Adelina Duarte Gabrial Dias Teixeira, casada em regime de comunhão de adquiridos, com Paulo Cesar Picardo Dias Teixeira, natural de Caconda – Angola, residente em Maputo, Bairro do Triunfo, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100008232P, emitido no dia seis de Novembro de dois mil e nove na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Jodior – Joias e Acessórios, Limitada, abreviadamente Jodior – Joias e Acessórios, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Por deliberação da assembleia a sede poderá ser transferida para outro local.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social a comercialização importação e exportação de jóias e acessórios.

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250—(59)

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais, diferentes, conexas ou subsidiárias da actividade principal, importação e exportação, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma das Três quotas:

- a) Uma quota de trinta mil meticais correspondente a trinta por cento subscrita pela sócia Maria Rosa de Oliveira Marques Ferreira;
- b) Uma quota de trinta e cinco mil meticais correspondente a trinta e cinco por cento subscrita pela sócia Ana Paula Faro da Rocha Picardo Felizardo;
- c) Uma quota de trinta e cinco mil meticais correspondente a trinta e cinco por cento subscrita pela sócia Laura Adelina Duarte Gabriel Dias Teixeira.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado tantas vezes quanto possível, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer o suprimento de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte dela é livre entre os sócios.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura, ainda assim, a sociedade e os sócios respectivamente, gozam do direito de preferência.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Quatro) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento no prazo de dez dias, contados a partir da data da recepção do pedido, a cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

ARTIGO NONO

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto

- administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assuma sem a prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado consentimento nos termos do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência, a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um gerente, podendo este ser sócio ou não mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele todo ou em parte, os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão, contudo, válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios ou representantes seus, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os representem ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão votos de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começara excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetida à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, podendo a partilha e divisão dos sócios ser de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo omisso, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique, dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moatize Industrial Park, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100248549 uma sociedade denominada Moatize Industrial Park, Limitada.

1250—(60) III SÉRIE—NÚMERO 40

Nos termos dos artigos nonagésimo e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Paulo Jorge Luso Fernandes, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 461993754, emitido no dia dezasseis de Agosto de dois mil e seis, válido até quinze de Agosto de dois mil e quinze, residente na África do Sul;

Pedro Marcos Chilengue, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110213687X, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e sete e válido até dezanove de Março de dois mil e doze, divorciado, residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas, denominada, Moatize Industrial Park, Limitada que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação Moatize Industrial Park, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Rua Comandante João Belo número cento e oitenta e nove.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços as indústrias mineiras;
- b) Gestão e manutenção da Moatize Industrial Park;

- c) A construção, manutenção e operação directa ou por adjudicação a terceiros de todas infra-estruturas necessárias para o funcionamento da Moatize Industrial Park, bem como o fornecimento de serviços e bens aos utentes do mesmo;
- d) O desenvolvimento da actividade imobiliária, arrendamento e compra e venda de infra-estruturas.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Luso Fernandes;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Marcos Chilengue.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, a sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social:
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (61)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- *a)* A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;

- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores:

- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço, o relatório de gestão, a
demonstração de resultados e demais contas do
exercício serão encerrados com referencia a trinta
e um de Dezembro de cada ano e serão
submetidos à apreciação da assembleia geral, com
o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afecta a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação liquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regese pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até a primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Paulo Luso Fernandes.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

1250 — (62) III SÉRIE — NÚMERO 40

Royal Caps, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e seis e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a Cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Royal Caps, Limitada, que rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, estrada nacional número quatro, parcela número setecentos e vinte e oito barra A, rés-do-chão, cidade da Matola-Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- *a)* Produção e comercialização de todo tipo de garrafas e tampas plásticas;
- b) Compra e venda de todo tipo de garrafas e tampas plásticas;
- c) Prestação de serviços de consultoria no ramo de embalagens plásticas;
- d) Importação de matérias-primas para produção de garrafas e tampas plásticas;
- e) Exportação de garrafas e tampas plásticas;
- f) Importação e comercialização de embalagens plásticas;
- g) Prestação de serviços de formação na área de embalagens plásticas;
- h) Outros serviços relacionados com a área de embalagens plásticas.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços de consultoria, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais, correspondente á soma de duas quotas assim distribuídas pelos seguintes sócios:

- a) Uma quota de sessenta por cento no valor de sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Rabin Sabra;
- b) E outra quota de quarenta por cento no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Hassan Sabra.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vazes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações do aumento do capital.

Cinco) A divisão, cessação total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos á sociedade depende do consentimento desta, á qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo destes, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exercer ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que

lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos sócios e suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamento previstos para o exercício seguinte, a assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos da agenda.

Dois) A assembleia geral poderá ainda ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividades o justifiquem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade Uni-Caps, Limitada, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados pelo gerente ou por quem a gerência delegar poderes para efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas Assembleias-gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representantes de um outro sócio com direito a voto mediante a simples carta, telegrama ou telefax dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar medidas para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (63)

presentes ou representados, sócios que possuam, pelo menos, cinquenta e um porcento do capital, salvo nos casos em que a força da lei ou destes estatutos, seja exigidos um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de voto dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensas de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade é exercida por um gerente, representando cada um dos sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos seus actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a persecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Hassan Sabra, que desde já fica nomeado gerente;

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total e parcialmente os seus poderes.

Cinco) O gerente não pode obrigar a sociedade a quaisquer operações contrárias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeito do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e detracções do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro ou em estranhos, mas neste caso, com autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos poderes

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Participações sociais)

Mediante previa deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto igual ou diferente do seu ou regulados por lei especial, como sócio de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma:

- a) Cinco porcento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;
- b) Cinco porcento para o fundo para custear encargos sociais;

Quatro) A distribuição de lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria, dissolvendose por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, o remanescente, paga as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Samaresi, Sociedade Unipessoal, Limitada

Cerifico, para efitos de publicação, que no dia vinte e nove de Stembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100248476 uma sociedade denominada Samaresi, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa conjugado com o artigo trezentos e vinte e oito e seguintes do Código Comercial de Moçambique é constituída uma sociedade por quotas unipessoal denominada Samaresi, Sociedade Unipessoal Limitada, cuja única sócia é Sandra Maria dos Reis Simões, maior, cidadã de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal, casada com Élio Ildo Gomes Teixeira sob o regime de separação de bens, residente na rua Aníbal Aleluia, número noventa e oito, Bairro da Coop, em Maputo, portadora do Passaporte n.º L072615, emitido a trinta e um de Agosto de dois mil e nove, pelo Consulado de Portugal em Moçambique, que se regerá de acordo com as seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Samaresi, Sociedade Unipessoal Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida vinte e cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Por decisão da única sócia, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria de engenharia civil, agenciamento e representação comercial.

Dois) Mediante deliberação da única sócia, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o valor nominal de vinte mil meticais representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Sandra Maria dos Reis Simões.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Uma) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia Sandra Maria dos Reis Simões, que fica desde já designada administradora. 1250 — (64) III SÉRIE — NÚMERO 40

Dois) Compete à administradora exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora ou pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, dentro dos limites do mandato conferido pela administradora.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Servir Moçambique Muapula, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247747 sociedade denominada Servir Moçambique Muapula, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro: Frits Van der Merwe, casado com Nicoleen Van Der Merwe regime de separação total de bens, natural da África do Sul, portador do DIRE n.º 01024955, de nacionalidade sul-africana e residente Muapula, Distrito de Maua;

Segundo: Pieter François Hugo Botha, casada com Esti Botha em regime de comunhão de adquiridos, natural de Malawi, de nacionalidade sul-africanal, portador do passaporte n.º M00008162 e residente em Lichinga;

Christoffel Jacobus Botha, casada, com Marcelle Botha, em regime de comunhão de adquiridos, portador do dire n.º 05235899 e residente em Maputo, representado neste acto pelo seu procurador, Claudino Agostinho Nhacundela, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB081135.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Servir Moçambique Muapula, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade,

é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Muapula distrito de Maua, província do Niassa.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Agri-pecuária e comercialização agrícola;
- b) Agro-Industria e agro-processamento;
- c) Comércio geral a grosso e retalho;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

Três) No desenvolvimento das actividades incluídas no seu objecto social, dentro daquilo que é a sua responsabilidade social vai procurar elevar o desenvolvimento da comunidade no seu todo, naquelas áreas onde a sociedade exerce a sua actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Frits Van Der Merwe, de nacionalidade sul africna e residente em Muapula, uma no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Hugo Francois Botha, de nacionalidade sul-africana e residente em Lichinga, uma no valor de cinco

mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Christoffel Jacobus Botha, de nacionalidade sul-africana e residente em Maputo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quota, feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (65)

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Sócio gerente

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao sòcio gerente, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) Fica desde Já nomeado para o cargo de sócio gerente o sócio Frits Van der Merwe.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada apenas pela assinatura do sócio gerente, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio gerente, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

AGRITUR — Agricultura e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, notária do referido cartório, foi constituída entre João de Albuquerque Age e Luís Augusto de Aguiar Loforte uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada AGRITUR — Agricultura e Turismo, Limitada, e tem a sua sede no Distrito de Moma, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

AGRITUR — Agricultura e Turismo, Limitada, é uma sociedade comercial, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais a ela aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social no Distrito de Moma, na província de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro ou fora do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia geral poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação quer no país quer no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Produção agrícola, comercialização, processamento, armazenamento e distribuição de produtos de rendimento, designadamente, amendoim, arroz, gergelim, milho e feijões;
- b) Dedicar-se supletivamente a produção de hortícolas para o melhoramento da dieta alimentar das populações nomeadamente couve, alface, tomate, cenoura, batata reno, entre outros;
- c) Criação de centros comerciais para aquisição e ou venda de produtos diversos e desenvolver actividades de transporte e hotelaria.

1250 — (66) III SÉRIE — NÚMERO 40

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO OUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da sua escritura notarial.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João de Albuquerque Age;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta porcento do capital social, pertencente ao sócio Luís Augusto de Aguiar Loforte.

Dois) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral, devendo em todos os casos ser respeitada a correspondente participação percentual inicial, salvo os casos previstos nos artigos sexto e sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre não carecendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade, depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade, gozando a sociedade de direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios.

Três) Todas as alterações aos estatutos serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos e prestações acessórias

É permitido aos sócios fazerem suprimentos ou prestações acessórias à sociedade quando disto carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não juros em conformidade com o que for fixado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituído por todos os sócios da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer um dos administradores.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios João de Albuquerque Age e Luís Augusto de Aguiar Loforte que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, bastando a assinatura de um dos sócios que será nomeado em assembleia geral para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O mandato é conferido por dois anos renováveis e os poderes para assinatura são transmitidos por procuração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser delegados a quem a sociedade entender, por via de uma autorização.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com

os representantes do interdito, capazes ou vivos e representantes ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Excepcionalmente, o primeiro exercício social inicia na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

R & J, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100221357 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro: Ribeiro Bossemane Cano Jó, solteiro, maior, natural de Dondo, província de Sofala, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100113390A, de dois de Março de dois mil e onze, emitido pelo Serviços de Identificação Civil em Tete.

Segundo: Fernando José Eduardo, solteiro, maior, natural de Marco-Coutinho, cidade de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, portadora do Passaporte n.º AB 061019, de dois de Abril de dois mil e catorze, emitido pelo Serviço de Migração em Tete.

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de R & J, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, avenida Eduardo Modlane, cidade de Tete.

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (67)

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado sendo a data do seu início a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal exploração por grosso de bens com as classes II, VIII, IX, XI, XIV, XVIII.

Dois) A sociedade poderá ainda, por acordo dos sócios, dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, e outros visando prossecução dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Ribeiro Bossemane Cano Jó;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Fernando José Eduardo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao montante provisional determinado pelas necessidades do empreendimento, nos termos da legislsção em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação dos fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimento

Não são exigíveis suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão total ou parcial de quotas, é livre entre os sócios, mas, em caso de alienação total ou parcial a terceiros, carece ainda do acordo dos sócios do direito de preferência nessa cessão na proporção das respectivas quotas em conjunto ou isoladamente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação, competência e vinculação

Um) A administração da sociedade é exercida pelos sócios, que ficam desde já nomeados administradores, Ribeiro Bossemane Cano Jó e Fernando José Eduardo, com dispensa de caução e com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral.

Dois) A um dos administradores, será confiada a gestão diária da sociedade, passando a designar-se por director-geral.

Três) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social da sociedade e, em particular, compete assegurar a sua gestão corrente o seu director-geral.

Quatro) Compete ao director-geral promover a execução das deliberações do conselho de administração.

Cinco) A sociedade só se considera obrigada pela assinatura conjunta dos dois sócios ou dos respectivos representantes legais nos termos e condições do respectivo mandato, sendo bastante assinatura de um só sócio se representar o outro, ou de um representante dos dois sócios.

Seis) A sociedade poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis da lei comercial.

Sete) Os administradores não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir através de terceiros, quaisquer garantias comuns ou cambiais.

Oito) Sob proposta da administração, a assembleia geral poderá nomear um ou mais directores-técnicos, mandatando o director-geral para a celebração dos respectivos contratos com o pessoal nacional ou estrangeiro, que se mostre necessário para executar as actividades da sociedade com eficiência e capacidade técnicas.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Compete à assembleia geral decidir sobre todas as grandes questões relativas à vida da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social em sessão ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano ou, extraordinariamente, quando formalmente convocada por qualquer dos sócios, representando a décima parte do capital social, ou pelo director-geral.

Três) A convocação da assembleia geral, salvo nos casos previstos na lei comercial, será

efectuada pelo director-geral por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos associados, com antecedência mínima de sete dias.

Quatro) Os sócios poderão acordar, por escrito, ser esta a forma de deliberação, sendo dispensada a reunião de assembleia geral, salvo se a deliberação importar a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Aplicação de resultados

Um) A sociedade, uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, constituir as reservas e fundos que a assembleia geral deliberar, sendo, porém, obrigatórios a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Cinco por cento a reserva legal;
- b) Dez por cento para a reserva de investimento e fundo social.

Dois) O remanescente será distribuído aos sócios nas proporções e termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e delegados destes, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuizos causados por actos que constituam violações às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anos financeiros

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civis, devendo o balanço e contas de exercícios serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente, na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Subcontratação

Único. A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluíndo a subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções no âmbito de objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte

Um) Em caso da morte de algum dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a sua

1250 — (68) III SÉRIE — NÚMERO 40

existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quota herdada, designarão, num prazo razoável, qual dentre eles os representará em face da sociedade.

Dois) Na falta de designação em prazo razoável, a gerência designará qual o co-titular que exercerá os direitos sociais em nome de todos os coproprietários, mediante notificação dirigida a todos os co-titulares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial ou por acordos dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) Assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) Os bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alterações aos estatutos

Único. Carece dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Lei aplicável

Único. A sociedade reger-se-á em tudo o que for omisso no presente estatuto, pela lei comercial moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Está conforme.

Tete, nove de Junho de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Nria Agro-Pecuária Industrial e Comercial de Moma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e setenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, notária do referido cartório, foi constituída entre João de Albuquerque Age e Luís Augusto de Aguiar Loforte, Énia Sebastião Muianga e José da Silva Rajá uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Nria Agro-Pecuária Industrial e Comercial de Moma, Limitada, abreviadamente designada por

NAPICOM, Limitada, e tem a sua sede no Distrito de Moma, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Nria Agro-Pecuária Industrial e Comercial de Moma Limitada, abreviadamente designada por NAPICOM, Limitada, é uma sociedade comercial, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais a ela aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social no distrito de Moma, na província de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro ou fora do Território Nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia geral poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação quer no país quer no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Produção agro-pecuária, de comercialização, processamento, armazenamento e distribuição;
- b) Dedicar-se a actividades de carácter industrial como seja a montagem de moageiras em locais aconselháveis nos distritos para o processamento de arroz (descasque), milho e ou mandioca (farinha);
- c) Na área agrícola a produção e comercialização de produtos de rendimento, designadamente, amendoim, arroz, gergelim, milho e feijões;
- d) Dedicar-se supletivamente a produção de hortícolas para o melhoramento da dieta alimentar das populações, nomeadamente couve, alface, tomate, cenoura, batata Reno, entre outros;
- e) Na área de Pecuária, dedicar-se-á a criação de gado bovino, caprino e aves (frangos e patos) para o abate e comercialização;
- f) Criação de centros comerciais para aquisição e ou vendas de produtos diversos: e
- g) Desenvolver actividades de transporte e hotelaria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da sua escritura notarial.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a Quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João de Albuquerque Age;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Augusto de Aguiar Loforte;
- c) Uma quota no valor de nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Enia Sebastião Muianga;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio José da Silva Raja.

Dois) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral, devendo em todos os casos ser respeitada a correspondente participação percentual inicial, salvo os casos previstos nos artigos sexto e sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre não carecendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade, depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade, gozando a sociedade de direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios.

Três) Todas as alterações aos estatutos serão efectuadas em assembleia geral.

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (69)

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos e prestações acessórias

É permitido aos sócios fazerem suprimentos ou prestações acessórias à sociedade quando disto carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não juros em conformidade com o que for fixado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituído por todos os sócios da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Três) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado por um dos administradores.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios João de Albuquerque Age, Luís Augusto de Aguiar Loforte e Enia Sebastião Muianga que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) A administração da sociedade compete entre outros, velar pelos projectos de

financiamento, produção e responsabilidade social, finanças e património, recursos humanos e serviços de apoio geral.

Três) Sob proposta do director executivo, os actos de mero expediente poderão ser delegados a quem a sociedade entender, por via de uma autorização.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Compete ao conselho de administração indicar o sócio que pode exercer a função de director executivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direcção executiva

Um) A Direcção executiva será composta pelos sócios a serem definidos em assembleia geral, tendo como função principal executar os planos de todas as áreas de administração da sociedade.

Dois) Compete ainda a direcção executiva preparar e assistir as sessões do conselho de administração, bem como propor o delegado a exercer os actos de mero expediente.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os representantes do interdito, capazes ou vivos e representantes ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si quem a todos representes na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Excepcionalmente, o primeiro exercício social inicia na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Majigo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas três e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma adenda para correcção da escritura do dia onze de Junho de dois mil e nove exarada de folhas uma a quatro do livro vinte sete onde o artigo quarto passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de um milhão de meticais correspondente a soma de duas quotas desiguais e pertencentes a: Stuart Hugh MacDonald com uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais que representa sessenta por cento do capital social e Richard John Eatwell, titular de uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais que representa quarenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto anterior.

Está conforme.

Vilankulo, aos vinte de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Global Petroleum, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folha treze a vinte e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado, N1 notária em exercício neste cartório, foi constituída um sociedade anónima, denominada de Global Petroleum, S.A com sede Avenida Armando Tivane número oitocentos e nove, Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Global Petroleum, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede da sociedade é na avenida. Armando Tivane oitocentos e noventa, Maputo.

1250 — (70) III SÉRIE — NÚMERO 40

Parágrafo único. Por simples deliberação do conselho de administração a sua sede poderá ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe, bem como criar sucursais, delegações ou outras formas locais de representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a pesquisa e exploração de petróleo bruto e de gás natural;

Dois) Quaisquer outras actividades industriais, comerciais, de investigação ou de prestação de serviços conexas com a referida na alínea anterior

Parágrafo único. A sociedade pode, ainda, por deliberação dos accionistas, consagrada em acta, dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

No exercício da sua actividade social a sociedade pode não só participar no capital social de outras sociedades mas também adquirir e alienar participações sociais no capital de outras sociedades, ainda que, tanto num caso como no outro, tais sociedades tenham um objecto social diferente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos complementares de empresas, associações em participação, consórcios ou entidades de natureza semelhante e participar na sua administração e fiscalização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social e acções)

O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais, representado por cem mil acções do valor nominal de um metical cada.

Parágrafo Primeiro. Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, mil ou mais acções.

Parágrafo segundo:

Um) As acções serão nominativas enquanto o capital social não estiver integralmente realizado e ao portador quando o capital social estiver integralmente realizado.

Dois) As acções serão emitidas ao portador, podendo ser convertidas em nominativas ou passarem de nominativas ao portador sempre que os interessados o requeiram, ficando a cargo destes as respectivas despesas.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá, por simples deliberação do conselho de administração, ser

elevado por uma ou mais vezes e por novas entradas em dinheiro, até ao limite de mil milhões de meticais, fixando este a forma e as condições da respectiva subscrição.

Parágrafo Primeiro. Nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro os accionistas têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

A sociedade poderá amortizar, mediante o preço que resultar do último balanço aprovado ou de balanço especialmente elaborado para o efeito, as acções que forem penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer providência judicial.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções próprias)

É permitido à sociedade adquirir e alienar acções próprias e realizar sobre elas as operações que julgar convenientes.

ARTIGO NONO

(Financiamento da sociedade)

A sociedade poderá emitir obrigações e outros valores mobiliários, nominativos ou ao portador, nos termos da lei ou nas condições que venham a ser aprovadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

A assembleia geral representará a universalidade dos accionistas e as resoluções nela tomadas serão para todos obrigatórias nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Fazem parte da assembleia geral todos os accionistas da sociedade, portadores de pelo menos cem acções, averbadas como propriedade sua, quando nominativas ou, quando ao portador, registadas em seu nome ou à guarda de sociedade ou ainda depositadas em instituição de crédito, dando conhecimento à sociedade desse depósito e do número de acções em tal situação com pelo menos três dias de antecedência da reunião da assembleia geral em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votos)

Por cada acção contar-se-á um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Os accionistas que não exerçam cargos sociais poderão fazer-se representar nas Assembleias-gerais pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro accionista.

Parágrafo Primeiro. Para prova do mandato, bastará uma simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao Presidente da assembleia geral.

Parágrafo Segundo. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelos legais representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral será constituída por um Presidente e um secretário, eleitos trienalmente e reelegíveis, que podem não ser accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Compete ao Presidente, convocar as assembleias, ordinárias ou extraordinárias, e dirigir os trabalhos durante as reuniões.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia geral anual)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos prazos fixados por lei, para apreciação do balanço e contas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleias gerais extraordinárias)

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada a pedido do conselho fiscal, da administração, do administrador delegado ou a pedido de accionistas a quem a lei confira tal direito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as acções correspondam, excepto sobre as matérias referentes à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

Parágrafo Primeiro. Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar validamente e deliberar sobre qualquer matéria de interesse da sociedade, seja qual for o número de 7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (71)

accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as respectivas acções correspondam.

Parágrafo Segundo. Na convocatória de uma assembleia geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião no caso da assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quórum, contanto que entre as duas medeiem pelo menos quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião)

As assembleias gerais realizar-se-ão na sede da sociedade, ou, quando a mesa da assembleia geral julgue conveniente, em qualquer outro local, desde que o mesmo tenha sido devidamente identificado no aviso convocatório.

CAPÍTULO II

Da administração da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de administração composto por três a cinco membros, consoante o que for deliberado pela assembleia geral que proceder à sua eleição.

Parágrafo primeiro. A assembleia geral elegerá de entre os administradores aquele que, com voto de qualidade, exercerá as funções de Presidente, bem como, se o entenderem conveniente, um vice-presidente.

Parágrafo segundo. Os mandatos dos administradores serão de três anos, podendo estes ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Parágrafo terceiro. Os administradores exercerão os respectivos mandatos com dispensa de caução e serão ou não remunerados, conforme o que vier a ser deliberado pela assembleia geral. A remuneração, havendo-a, poderá consistir numa percentagem sobre os lucros do exercício, cujo valor global não poderá exceder vinte por cento dos resultados distribuíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

O conselho de administração, reunir-se-á sempre que o Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação dos restantes administradores.

Parágrafo primeiro. O conselho de administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

Parágrafo segundo. Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer forma adequada permitida por lei.

Parágrafo terceiro. Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Parágrafo quarto. As deliberações do conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

Parágrafo quinto. Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

Parágrafo sexto. È admitido voto por correspondência, sempre que, por motivo devidamente justificado e como tal expressamente reconhecido pelo presidente do conselho, o administrador não possa comparecer numa reunião do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes de gestão)

Compete à administração deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, nomeadamente sobre:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- b) Participação no capital de outras sociedades;
- c) Aquisição, alienação e oneração de quaisquer valores mobiliários, designadamente de acções, quotas, obrigações, títulos de participação ou outros de natureza igual ou semelhante;
- d) Celebração, modificação ou cessação de quaisquer contratos de arrendamento ou aluguer;
- e) Celebração de quaisquer contratos de mútuo ou leasing;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Representação)

O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores a prática de determinados actos de gestão.

Parágrafo Primeiro. O conselho de administração poderá designar de entre os seus membros um ou mais administradores-delegados ou uma comissão executiva, fixando-lhes as respectivas funções e poderes.

Parágrafo Segundo. A administração da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do administrador-delegado nos termos e nos limites que tenham sido definidos pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, isolada ou conjuntamente com a assinatura de um administrador ou de outro procurador, nos termos dos respectivos poderes concedidos pelo conselho de administração;
- d) A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao objecto social ou de mero favor, tais como abonações, avales ou fianças e, tais actos, se porventura realizados, consideram-se como absolutamente nulos e de nenhum efeito, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;
- e) O expediente poderá ser assinado por um único administrador;
- f) Para efeito da alínea anterior, considerase como expediente, o recibo aposto em cheques entregues a bancos para crédito na conta da sociedade e, bem assim, o saque e ou o endosso feito em letras para a respectiva cobrança, por intermédio de banco, para crédito da conta da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do órgão de fiscalização)

A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou a um conselho fiscal composto por três membros e um suplente, eleito por três anos em assembleia geral e reelegível.

Parágrafo Primeiro. Pelo menos um dos membros do conselho fiscal ou o fiscal Único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral que proceder à eleição do fiscal único elegerá, ainda, um suplente que o substituirá nas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência e funcionamento)

Compete ao órgão de fiscalização exercer todas as funções que lhe são atribuídas por lei e pelo presente contrato de sociedade.

Parágrafo Primeiro. O conselho fiscal reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que for 1250 — (72) III SÉRIE — NÚMERO 40

convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Do exercícios e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMONONO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Após a constituição ou reintegração do fundo da reserva lega previsto na lei, os lucros líquidos de cada exercício serão distribuídos conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Adiantamentos sobre os lucros)

No decurso do exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, mediante deliberação da assembleia geral que obtenha o prévio parecer favorável do órgão de fiscalização e que observe as demais condições legais.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e Liquidação da Sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

A liquidação, em consequência da dissolução social, será feita por uma comissão liquidatária cujos membros serão os administradores da sociedade que estiverem em exercício quando a dissolução se operar salvo deliberação, em contrário, tomada pelos accionistas reunidos em assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Autorização para levantamento do capital)

O conselho de administração fica desde já autorizado a proceder ao levantamento do dinheiro referente ao capital social, para fazer face a todas as despesas necessárias com a instalação da sociedade, aquisição de materiais de escritório e informáticos, bem como tudo o mais necessário ao desenvolvimento da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Nomeação dos corpos sócias)

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Underscore, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais, sob NUEL 100243474 uma sociedade denominada Underscore, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial; entre:

Primeiro: José Carlos Francisco Nunes, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural da Maputo, residente no bairro Guava, quarteirão oito, casa número setenta e cinco. e

Segundo: Gertrudes António Chachaio, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural da Maputo, residente no Bairro Guava, quarteirão oito, casa número setenta e cinco.

CAPÍTULO I

Underscore, adiante designada por Sociedade, é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de material informático e consumiveis;
- b) Reparação e montagem de computadores;
- c) Instalação de programas;
- d) Instalação de redes;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais.

Dois) Uma quota de desaseis mil meticais, a oitenta por cento do capital social pertecente ao senhor José Carlos Francisco Nunes.

Três) Outra quota quatro mil meticais, pertencentes á sócia Gertrudes António Chachaio.

ARTIGO QUINTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de:

Aresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio José Carlos Francisco Nunes, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civís.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (73)

Baker & Betts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e cinquenta e seis a cinquenta e sete verso do livro de notas para esxcrituras diversas número trinta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que os sócios Jeremy Baker e David William Betts cedem uma parte de suas quotas ao novo sócio Arlindo Tomás Nhantumbo e o mesmo é nomeado gerente, cessão essa que é feita de igual valor nominal e com todos os direitos e obrigações, e que em consequência desta operação fica alterada e redacção do artigo quinto e oitavo do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais sendo trinta e três por cento para David William Betts, trinta e três para Jeremy Baker e os restantes trinta e quatro para Arlindo Tomás Nhantumbo.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele fica a cargo do sócio Arlindo Tomás Nhantumbo.

Dois) O mesmo poderá delegar total ou parte deste poderes mediante um instrumento legal.

Três) Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e cinco de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Siesta Fabrica de Móveis e Colhoaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e nove a folhas cento e trinta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu- se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração do pacto social, em que o sócio António Correia Fernandes Sumbana cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais a favor do sócio

Ângelo Azarias Chichava, que unifica a quota cedida com a primitiva que possuia na sociedade passando a deter uma quota única no valor nominal de cem mil meticais.

E o sócio António Correia Fernandes Sumbana, aparta-se da sociedade e nada tendo a haver com ela.

Que em consequência da cessão de quota e alteração do pacto social operada é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma quota única de cem por cento do capital social pertencente ao sócio Ângelo Azarias Chichava.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

VMA Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, foi feita cessão de quotas e admissão de novo sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada por VMA Construções, Limitada entre Valy Momade Amanulale e Juliana Mário Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que no dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, nas istalações da sociedade reuniu-se em assembleia geral extraordinária, com a presença de todos os sócios da sociedade, nomeadamente Valy Momade Amanulale e Julina Mário Portugal.

A reunião teve como agenda:

Cessão de quotas e admissão de novo sócio.

Depois de breves considerações sobre a vida da sociedade, a sócia Juliana Mário Portugal, por não lhe convier continuar nesta sociedade por vários motivos, cede a sua quota na totalidade ao sócio Valymomade Amanulale Júnior, representado pelo seu pai Valy Momade Amanulale, ficando assim com quotas de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social de referida sociedade.

Posta a consideração ambos concordaram com a respectiva proposta.

Assim foi deliberada unanimamente a cessão de quota e admissão do novo sócio.

E, com resultado desta cessão fica consequentemente alterado o artigo quarto dos estatutos passando a ter a seguinte redacção:

ARTIG QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Valy Momade Amanulale, com uma quota de cento e oitenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento;
- b) Valymomade Amanulale Júnior, com uma quota de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento.

De tudo quanto não alterado continua a vigorar com as disposições anteriores.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Pemba, onze de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

VMA Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis da Conservatória dos Registos de Pemba, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Valy Momade Amanulale e Julina Mário Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por VMA Construções, Limitada, que se regerá pelas claúsulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de VMA Construções, Limitada, e tem a sua sede em Pemba, Bairro Cimento, Rua III duzentos vinte e nove, rés-do-chão, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é de tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de obras públicas e construção civil.

1250 — (74) III SÉRIE — NÚMERO 40

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto, quando deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Valy Momade Amanulale, com uma quota de cento e oitenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento;
- b) Juliana Mário Portugal, com uma quota de cento e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas à estranhos a sociedade bem como a sua divisão, depende de prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes entre eles mas que a todos represente a sociedade, enquanto a quota se manter indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil:
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar a remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) A assembleia geral realizar-se-á uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no ponto deste artigo.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo senhor Valy Momade Amanulale, com dispensa de caução.

Dois) Compete à gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- d) Zelar pela organização da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes de legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto incluindo os bancos é necessária a assinatura do gerente ou seu mandatário com poderes bastantes para o efeito.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente serão associados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a contas de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituição do fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a sociedade entender necessárias;
- c) A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestação do capital)

Não haverá prestações suplemantares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a serem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou por acordo. Em ambas circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omisso regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, onze de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vila da Praia — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois, da conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, na sociedade em epígrafe foi operada uma alteração total do pacto social em que Andries Stephanus Du Plessis cedeu na totalidade as suas quotas no valor total de cem mil meticais, pelo valor nominal a Ernesto Ferreira da Cruz, cessão que inclui todos direitos e obrigações e apartou-se da sociedade, o cessionário aceitou a cessão e conferiu a plena quitação, consequentemente alterou na totalidade o pacto social para uma nova redacção seguinte:

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Vila da Praia — Sociedade Unipessoal Limitada, doravante referida apenas como sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede na Vila sede do, Distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do País ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

7 DE OUTUBRO DE 2011 1250— (75)

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a exploração de estância turística, estabelecimentos hoteleiros, pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio, fomentação de mergulho, inclusive explorar farma de agricultura e criação de gado bovino e outras espécies, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Ernesto Ferreira da Cruz.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- *a)* Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

SOC – Sociedade Construtora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte nove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100241692, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SOC - Sociedade Construtora Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios ENGETEC - Engenharia e Serviços, Limitada e Ézio Bomba Vidro, solteiro, portador, do Bilhete de Identidade n.º 110530904B, emitido em vinte e dois de Julho de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, natural de Quelimane, província da Zambézia e residente em Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da designação, forma, duração, natureza, âmbito, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, forma e duração

A sociedade adopta a denominação de SOC – Sociedade Construtora, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para prestação de serviços de construção civil e obras públicas, regendo-se pelos presentes estatutos, actos normativos internos e legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza, âmbito e sede

A sociedade é uma pessoa colectiva, de direito privado, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, estabelecer representações em qualquer ponto do país.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A SOC — Sociedade Construtora, Limitada, tem por objecto a prestação de serviços de construção civil em especial Construção, reabilitação, reconstrução, adaptação e ampliação de infra-estruturas públicas e privadas.

Dois) A SOC – Sociedade Construtora, Limitada, poderá ainda ter participações em outras sociedades ou formar outras sociedades, mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) A SOC – Sociedade Construtora, Limitada, poderá ainda exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, mediante a deliberação da assembleia geral, desde que não faça concorrência com os sócios que exercem actividades complementares ou com sociedades em que tem participações.

CAPÍTULO II

Do capital social e formas de realização

ARTIGO QUARTO

Capital social e forma de realização

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de uma quota maioritária no valor nominal de novecentos e setenta e cinco mil meticais correspondente ao sócio ENGETEC – Engenharia e Serviços, Limitada e quinhentos e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ézio Bomba Vidro, correspondentes a sessenta e cinco por cento e trinta e cinco por cento respectivamente.

CAPÍTULO III

Da administração, representação e balanço

ARTIGOQUINTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, com ou sem remuneração, poderá ser exercida por qualquer um dos sócios, obrigando-a com a sua assinatura.

Dois) A representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo administrador indicado pela sociedade.

ARTIGOSEXTO

Responsabilidade do administrador

Um) O administrador responde para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos de omissões praticados com a pretensão dos deveres legais contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao administrador ou os seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

Três) O administrador poderá decidir dentro dos negócios aprovados pela assembleia geral, não podendo decidir realizar qualquer actividade da sociedade sem ser aprovada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e do lucro líquido, cinquenta por cento deste será subtraído para constituição de um fundo de reserva da sociedade e o remanescente será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGOOITAVO

Morte ou interdição de um dos sócios

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobre vivos ou capazes e os herdeiros ou representante legal 1250—(76) III SÉRIE—NÚMERO 40

do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGONONO

Alteração dos estatutos

Um) Os presentes estatutos serão adoptados pelos sócios.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar e aprovar as alterações dos estatutos nos termos da lei aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Nampula, catorze de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Moz Scuba Dive And First Aid Entity, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e Notário do referido cartório, compareceram como outorgantes, Ciden Mileto Manuel e Sindy Karberg, no qual deliberaram a alteração do objecto social.

Que em consequência desta alteração, o objecto social, altera-se a redacção do artigo terceiro, que passam a ter a seguinte nova composição:

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação das seguintes actividades:

- *a)* Agenciamento de cursos de mergulho autonómo e de primeiros socorros;
- b) Agenciamento de mergulhos autonómo;
- c) Venda de equipamento e materiais de mergulho autonómo e de primeiros socorros;
- *d)* Reparação de euipamento de mergulho autónomo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar à actividade principal.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Seaventure Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas duas a quatro do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notarias, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que os sócios Josef Pomersheim cede a sua quota a sociedade Clonroche, Limitada e o sócio Barry Alan Deacon cede uma parte para Golden Sands Developments, Linitada e a Clonroche Limitada por sua vez através da mesma assembleia decidiu unificar as suas quotas tendo a sociedade

passado as constituir-se por dois sócios Clonroche, Limitada e Golden Sands Developments, Limitada com uma distribuição social de noventa e dez por cento do capital social respectivamente.

Mais ficou deliberado o acréscimo do objecto social, tendo em consequência dessas operações alterado a redacção doa artigos terceiro e quarto do pacto social que passam a ter uma nova seguinte:

ARTIGOTERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

Para além daquilo que consta do pacto social anterior, de alínea *a*) a *h*) acrescentam as alíneas:

- i) Actividade imobiliária;
- j) Desenvolvimento de projectos imobiliários;
- q) Assessoria e prestação de serviços em geral.

Dois)	
Três)	

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais e distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais representativa de noventa por cento do capital social e pertenceste a Sociedade Clonroche, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais representativa de dez por cento do capital social pertencente à sociedade Golden Sands Developments, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulos, aos quinze de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*